



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

Av. Castelo Branco, 685, Ed. Fórum - Bairro: Centro - CEP: 77780-000 - Fone: (63)3435-1194 - Email:
civel1arapoema@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000553-78.2022.8.27.2708/TO

AUTOR: AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS

RÉU: MUNICIPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. **Pedido Liminar:** Suspensão da rescisão do contrato de concessão n. 087/99 e determinação à municipalidade ré para que se abstenha de contratar outra concessionária para prestar os serviços de abastecimento de água no município de Bandeirantes-TO.
2. **Causa de pedir:** Afirmação de que o processo administrativo não observou o devido processo legal para declarar a caducidade do contrato de concessão n. 087/99, notadamente por ausência de comunicação detalhada das irregularidades constatadas pelo Poder concedente e de concessão de *prazo de cura* para a correção dos problemas. Os problemas relatados no PA n. 350/2019 já foram sanados desde o final de 2019 e início de 2020.
3. **Manifestação prévia da parte ré:** Instruída com farta documentação. PRELIMINAR: Inépcia da inicial por falta de causa de pedir, porque a ação se fundamenta no contrato de concessão n. 087/1999, celebrado com a Saneatins que foi finalizado em 2014, e o pedido refere-se ao processo administrativo que rescindiu outro contrato, o contrato de programa n. 01/2014. Sobre o pedido LIMINAR: A parte ré informa que em razão dos diversos problemas no fornecimento de água pela ATS, em 10/07/2019 deu início a um processo administrativo contra a parte autora, que ao seu final resultou na rescisão do contrato de programa n. 01/2014 pelo Termo de Rescisão n. 02/2019.
4. **É o resumo do que interessa.**
5. Nesta análise perfunctória, verifico que se encontram ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam, aparência do bom direito e

0000553-78.2022.8.27.2708

5719033 .V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

perigo de demora.

6. Neste juízo perfunctório, entrevejo que os documentos que instruem os autos, notadamente o Processo Administrativo n. 350/2019 que instrui a manifestação prévia da parte ré, demonstram que a municipalidade ré observou o devido processo legal administrativo para rescindir o contrato firmado com a parte autora.
7. Referido Processo Administrativo demonstra inclusive que o contrato rescindido unilateralmente pela municipalidade ré foi o CONTRATO DE PROGRAMA N. 01/2014 (Evento 12, PROCADM4, Página 27), e não o contrato de concessão n. 087/1999.
8. A precariedade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela ATS nos municípios deste Estado é fato de conhecimento público e notório.
9. Necessária, pois, a dilação probatória para comprovar que a parte autora, desta feita, estava prestando regularmente os serviços objeto do contrato rescindido.
10. Por fim, insta ressaltar que, sendo o fornecimento de água e esgoto serviço público essencial, o deferimento da medida liminar neste caso concreto acarretaria perigo de dano inverso, pois uma nova mudança do fornecedor desses serviços provavelmente prejudicaria os munícipes da parte ré.
11. Manifestando-se em processos envolvendo a ATS e a mesma causa de pedir deste,
12. Em diversos recursos, o TJTO declarou corretas as decisões que indeferiram idêntica pretensão liminar, dos quais destacam-se, a título de exemplo, os autos 0000883-36.2021.8.27.2700/TO, 0036364-80.2019.8.27.0000/TO e 0028312-95.2019.8.27.0000/TO.

CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido LIMINAR.**
2. AGUARDE-SE em Cartório o decurso do prazo para apresentação da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Arapoema

contestação do mérito.

3. INTIMEM-SE.

GRACE KELLY SAMPAIO
Juíza de Direito em substituição automática

Documento eletrônico assinado por **GRACE KELLY SAMPAIO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5719033v19** e do código CRC **72cf01b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GRACE KELLY SAMPAIO
Data e Hora: 23/6/2022, às 19:10:46

0000553-78.2022.8.27.2708

5719033 .V19